



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Notícia-Crime **2-59.2014.6.21.0075**
Procedência: Caxias do Sul-RS
Juiz: Carlos Koester
Assunto: Termo de ocorrência circunstanciado – Crime eleitoral – Art. 33,
 §4º, da Lei nº 9.504/97
Autor do Fato: Volnei Minozzo e Antônio Janir Dallagnol
Noticiante: Ministério Público Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Termo Circunstanciado oriundo da Polícia Federal, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, §4º, da Lei nº 9.504/97, por VOLNEI MINOZZO, à época Vice-Prefeito e atualmente Prefeito Municipal de Nova Prata/RS, e por ANTÔNIO JANIR DALL AGNOL.

O expediente teve seu início a partir de *notitia criminis* apresentada por JOÃO CARLOS SCHMITT, que protocolou documentos perante a Promotoria de Eleitoral de Nova Prata, afirmando que o então candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Nova Prata, VOLNEI MINOZZO, com o auxílio de ANTÔNIO JANIR DALL AGNOL, estaria distribuindo panfletos com pesquisa eleitoral fraudulenta (fls. 04/14).

O expediente foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul, para investigação dos fatos.

Em diligências, foram colhidas informações de VOLNEI MINOZZO e ANTÔNIO JANIR DALL AGNOL (fls. 23/24), bem como juntadas notícias de jornal local em que foi publicada pesquisa eleitoral (fl. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Oficiado ao INSTITUTO INDEX, para que prestasse as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos, sobreveio aos autos resposta às fls. 46/51.

Após, foram colhidas declarações de SÉRGIO VOLMIR MIOTTO (fl. 52).

Elaborado o relatório pela Autoridade Policial (fls. 54/55), foi dada vista ao Ministério Público para que exarasse parecer (fls. 57/58). A Promotora Eleitoral requereu a remessa dos autos ao eg. TRE, tendo em vista a presença de autoridade com prerrogativa de foro.

Declinada a competência em favor do TRE/RS à fl. 60.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Preliminarmente, é mister referir que, embora o procedimento policial tenha tramitado sob a supervisão do juízo de primeiro grau, embora a assunção do investigado VOLNEI MINOZZO ao cargo de prefeito, eleito no último pleito, no município de Nova Prata, tal fato não conduz à nulidade das diligências realizadas nos autos, porquanto não realizado qualquer ato de constrição, senão apenas investigações de praxe, que não requerem a intervenção judicial.

Em situações tais, os atos praticados pela autoridade policial merecem ser convalidados, não havendo falar em nulidade.

Nesse sentido:

Inquérito policial. Art. 299 do Código Eleitoral. Prefeito. Competência por prerrogativa de foro. Eleições 2012.

Abertura de inquérito policial a pedido do promotor eleitoral, contra autoridade com prerrogativa de foro. Atividade de supervisão desempenhada pela Procuradoria Regional Eleitoral e esta Corte no curso da investigação.

Questão de ordem. Convalidação dos atos praticados anteriormente pela autoridade policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

Não executados atos de constrição, mas tão somente investigações de praxe, as quais não requerem a intervenção judicial. Agrega-se, ainda, a não incidência do art. 5º da Res. TSE n. 23.396/2013, que regulamenta a investigação dos supostos crimes nas eleições de 2014, situação distinta do caso em tela.

Confirmação da competência deste Tribunal para julgar os fatos apurados no inquérito, e convalidação dos atos até aqui praticados.

Acolhida a promoção ministerial.

(Inquérito nº 5984, Acórdão de 14/02/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 29, Data 18/2/2014, Página 2)

(Grifou-se)

No mérito, cuidam os autos de termo circunstanciado, instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no artigo 33, §4º da Lei das Eleições, atribuído, em tese, a VOLNEI MINOTTO, o atual prefeito de Nova Prata, e ANTONIO JANIR DALL AGNOL, porque teriam divulgado pesquisa fraudulenta nas eleições municipais 2012.

O delito encontra-se assim tipificado:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

(...)

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

A finalidade da norma, segundo Suzana de Camargo Gomes¹, é “coibir as práticas nefandas de manipulação de dados em pesquisas, de adulteração de resultados, o que se apresenta extremamente louvável, dado que o eleitor não pode ficar sujeito a essas influências ilegítimas”.

Na espécie, tem-se que JOÃO CARLOS SCHMITT formulou notícia-crime no sentido de que ANTONIO JANIR DALL'AGNOLL e VOLNEI MINOZZO teriam divulgado a pesquisa numerada como PP18202112, supostamente fraudulenta (fls. 04/05).

1 GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 3ª edição, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 223



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Não obstante isso, as diligências empreendidas na esfera policial não revelaram a existência de fraude na mencionada pesquisa. Confira-se o seguinte excerto do relato policial, a fim de evitar tautologia:

“Observa-se que João Carlos Schmitt formulou notícia-crime no sentido de que a divulgação da citada pesquisa, numerada como PP18202112 e supostamente fraudulenta, teria sido de responsabilidade de ANTONIO JANIR DALL'AGNOLL e VOLNEI MINOZZO (fls. 04/05).

Ambos foram entrevistados conforme Relatório Policial nº012/2013, sendo que o primeiro afirmou que João Carlos Schmitt teria fabricado a citada pesquisa para prejudicar VOLNEI, que seria um desafeto político. De outro lado VOLNEI afirmou que reconhece apenas a pesquisa publicada em jornal local e que a pesquisa fraudulenta poderia ser uma montagem feita por João Carlos Schmitt (fls. 24/25).

Ocorre que consultado, o Instituto de Pesquisa Index reconheceu que foi o autor da pesquisa nº PP18202112, que a mesma não é fraudulenta, apenas foi contratada com cláusula de não divulgação, e portanto, não teria registro na Justiça Eleitoral.

SERGIO VOLMIR MIOTTO, responsável por receber a pesquisa nº PP18202112, compareceu nesta delegacia para prestar declarações, quando aduziu:

'QUE, o declarante confirma que retirou o resultado da pesquisa INDEX nº 18202112; QUE, o declarante retirou tal resultado lacrado; QUE, o declarante entregou o resultado na Coligação "Nova Prata que te quero mais"; QUE, quando o declarante entregou o resultado na sede da coligação, todos que estavam ali presentes tiveram conhecimento sobre o resultado da pesquisa; QUE, quem contratou os serviços do INDEX para elaborar tal pesquisa foi a coligação; QUE, a finalidade de tal pesquisa era ter uma visão sobre o resultado provável das eleições municipais de 2012; QUE, a pesquisa era exclusivamente para uso interno da coligação; QUE, inclusive o declarante confirma que tal pesquisa possuía uma cláusula de não divulgação, ou seja, sigilo dos dados apurados; QUE, o declarante participava da coligação, pois era o Presidente do Partido PR na cidade de Nova Prata; QUE, o declarante não sabe dizer como os dados da referida pesquisa poderiam ter chegado às mãos de JOÃO CARLOS SCHMITT; QUE, JOÃO CARLOS não participava da citada coligação, sendo inclusive um adversário político; QUE, o resultado da pesquisa ficou com o comitê eleitoral da citada coligação.'

Considerando comprovado que a pesquisa nº 18202112 não é fraudulenta e que dessa forma foi afastado tipo penal previsto no artigo 33, § 4º da Lei 9504/97, entende esta Autoridade não existirem novas diligências a serem realizadas em sede policial, submeto os presentes autos a apreciação do Poder Judiciário e do Ministério Público, permanecendo esta Polícia Federal à disposição para a realização de novas diligências tidas como pertinentes à apuração dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

Com efeito, a pesquisa acostada à fl. 6 (cópia) não contém fraude, tampouco ficou comprovado que tenha ela sido divulgada, conforme alegado na notícia-crime. Ademais, mesmo que tivesse sido veiculada, sem registro perante a Justiça Eleitoral, tal fato não configuraria crime.

Nesse sentido:

Recurso criminal. Decisão condenatória por divulgação de pesquisa eleitoral com resultados fraudulentos. Fixação de pena de detenção, substituída por restritiva de direitos, e multa.

Preliminar de inépcia da inicial afastada.

Ausência de comprovação da falsidade ou manipulação dos dados publicados. A tão só inexistência do devido registro da pesquisa no cartório eleitoral local não tipifica a conduta descrita no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições.

Não evidenciada a autoria delitiva imputada aos recorrentes, ainda que presentes elementos identificadores de campanha na peça impugnada. Impossibilidade de responsabilização objetiva, vedada em matéria penal. Atipicidade da conduta.

Provimento.

(RECURSO CRIMINAL nº 34, Acórdão de 10/12/2009, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 18/12/2009, Página 11)

(Grifou-se)

3. CONCLUSÃO

Destarte, o Ministério Público Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, requer o arquivamento dos autos.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\94uhnk3ga2coqqni7ree_65_58940447_141007230200.odt